



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269622/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES,
INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE,
JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ
SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO
RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA
SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO
FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO,
THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2914/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Os senhores *Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende* interpuseram Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 728/22 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 186), o qual negou provimento a recurso de revisão por eles antes interposto e manteve os termos do Acórdão n.º 2153/21-TP.

Sustentam que o julgado deixou de levar em consideração recente aresto da Corte - Acórdão n.º 583/22-TP proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 262058/18 - de maneira que seria equivocada a motivação no sentido de que o precedente indicado pelos interessados no bojo do recurso de revisão - Acórdão n.º 1835/20-TP proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 130244/19 - seria decisão isolada, não representativa da jurisprudência dominante da Casa e por isso insuficiente para acolhimento da tese de divergência de entendimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentam não ter restado suficientemente apontada a razão pela qual o referido Acórdão n.º 1835/20-TP não se aplica ao caso.

Postulam, assim, o saneamento das suscitadas omissões com a consequente atribuição de efeito modificativo aos embargos e reforma do Acórdão n.º 728/22-TP nos termos pretendidos¹.

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 534/22-GCDA.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo dos embargantes, nenhum vício acomete a decisão questionada.

A aventada “nova decisão paradigma” em nada contrapõe-se ao entendimento posto nos presentes autos.

De acordo com os interessados, *naqueles autos (026.205-8/18) os recorrentes argumentaram que a temática da utilização da fonte 125 para coberturas orçamentárias de obras de conservação e manutenção das rodovias estaduais - inclusas nos subprogramas COP e CREMEP (Projetos de 2015 e Licitações de 2016) - foi objeto de estudos e discussões com a Secretaria da Fazenda - SEFA, sendo que a utilização das fontes e enquadramento contábil dos valores como despesas de capital deveu-se ao atendimento de orientação expressa da SEFA exarada em 2014, consistente no Ofício n.º 1.101/2014-GAB/SEFA (peça 66 dos autos).*

Por conseguinte, restou decidido naqueles autos (n.º 026.205-8/18) que “a alegação recursal merece ser acolhida para fins de revisão das responsabilizações impostas, sem, contudo, que isso implique na modificação do

¹ reconhecimento da inexistência de qualquer responsabilidade ou irregularidade cometida pelos Recorrentes, afastando-se as responsabilidades imputadas, para o fim de julgar pela REGULARIDADE da TCE ou, quando muito, que sejam julgadas regulares com ressalvas, e, persistindo a irregularidade, o que não se espera, menos ainda se admite, que sejam extirpadas a penalidade de multa, e a de inabilitação para o exercício de cargo público; Subsidiariamente, persistindo qualquer penalidade, o que se admite tão somente a título argumentativo, e em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam as mesmas estabelecidas nos montáveis mínimos admitidos, face a ausência de qualquer dano ao erário ou ato doloso ou com grave negligência praticado pelos embargantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento técnico fixado a respeito da correta forma de classificação contábil”, bem como que “na época dos fatos, a Inspetoria responsável emitiu recomendação para que o DER adotasse medidas para revisar a classificação orçamentária em questão, conforme constou do item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização de 2014 (processo n.º 359492/15 – Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 do DER)” e que “o conteúdo dessa recomendação, naquele momento, possuía caráter meramente orientativo, sendo que, a partir disso, os responsáveis da Diretoria Financeira da entidade efetivamente deram início a estudos junto à Secretaria da Fazenda - SEFA, que, ainda em 2014, orientou a manutenção da classificação orçamentária em questão”.

Assim, restou decidido no referido julgado (RECENTE PARADIGMA) pelo provimento parcial do recurso para afastar a responsabilização e multa aplicada ao Auditor Interno DER/PR e à Agente de Controle Interno DER/PR e converter em com o afastamento das multas impostas.

No entanto, diversamente do ocorrido no âmbito do DER, aqui desde o princípio os gestores do Instituto das Águas do Paraná foram formalmente notificados via medida cautelar a fim de “adotar providências para a correta classificação das despesas correntes e interromper a aplicação de receitas de capital para custeio das despesas arroladas pela Inspetoria (bem como qualquer outro gasto que não configure investimento, inversão financeira e amortização de dívida)” (Despacho n.º 620/18-GCDA - peça n.º 43). Ou seja, não se tratou de recomendação com feição orientativa. Não houve margem para tratar o assunto com incerteza. Mesmo assim, contrariando a determinação deste Tribunal de Contas, a AGUASPARANÁ manteve os pagamentos de despesas correntes com recursos financeiros advindos da Fonte 125 no exercício financeiro de 2018.

O próprio Acórdão n.º 583/22-TP contém relevantes trechos (que não foram mencionados pelos ora embargantes) os quais confirmam que não há desarranjo de julgamentos:

... consta dos autos que apenas em 10/05/2018, com a prolação de decisão cautelar por esta Corte de Contas (peça 47 – Despacho nº 592/18 homologado pelo Acórdão nº 1135/18 - Tribunal Pleno) é que a referida orientação passou a ter conteúdo de determinação, com observância obrigatória e efeito vinculante em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis do DER, tendo sido emitida a seguinte ordem à entidade:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 2 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma); b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

Observa-se, ainda, que a entidade não foi capaz de promover o imediato cumprimento da ordem cautelar, conforme razões expostas no recurso de Agravo interposto (processo nº 555543/18), o que ensejou a aplicação de multa ao Diretor Geral do DER na época, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, nos termos do Acórdão nº 1925/18 - Tribunal Pleno (peça 97 dos presentes autos).

Dentro deste contexto, considerando que a matéria relativa ao enquadramento contábil das referidas despesas tratou-se de assunto controvertido ao menos até a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas (peça 47), quando então emitiu determinação certa e específica ao DER, e que, até então, a Diretoria Financeira do DER vinha embasando suas decisões na orientações emitidas pela SEFA em 2014, sendo essas práticas reiteradas nos exercícios seguintes, entendo pela possibilidade de conversão em ressalva do item e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, pela ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave dos responsáveis.

Por outro lado, no que tange à discussão técnica a respeito do enquadramento contábil das despesas em questão, corrobora-se e reitera-se o entendimento fixado por esta Corte de Contas no sentido de que as despesas de conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, não preenchem os requisitos característicos de despesas de capital, consoante conceitos vigentes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, fls. 1096 , 1117 e 173 8), e, portanto, que a classificação contábil em questão deve ser revista como despesa corrente, a fim de evitar a criação de distorções quanto à situação patrimonial dos investimentos realizados pela autarquia e pelo Estado do Paraná em suas estradas. (realces nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além do mais, no processo originário os envolvidos nada propuseram em suas defesas em relação à existência de dificuldade para compreensão do enquadramento contábil das despesas. Confira-se:

“Apesar destas graves irregularidades, o Sr. *Iram de Rezende*, Diretor Presidente da AGUASPARANÁ; o Sr. *Geraldo Alves*, Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ; o Sr. *André Luiz Lievore*, Diretor Administrativo Financeiro da AGUASPARANÁ; o Sr. *José Leoci Santin*, Contador da AGUASPARANÁ; e a Sra. *Perola Maria de Lima Santos*, Controladora Interna da AGUASPARANÁ; limitaram-se a alegar em suas peças de defesa que a culpa deve recair sobre a SEFA, que seria a responsável pela liberação e confecção do orçamento geral do Estado, e que não participaram para definir quais fontes de recursos seriam alocadas para as despesas de custeio e capital.

Tais agentes, em nenhum momento, apresentaram alegações a respeito da utilização das receitas de capital em despesas correntes, nem mesmo buscaram demonstrar ou discutir a natureza de tais despesas, alegando, simplesmente, que tal responsabilidade não lhes caberia.

No entanto, verifico que não lhes assiste razão, pois, tendo em vista os cargos que ocupam, de Presidente, Diretor Financeiro, e de Contador, possuíam a exata ciência das limitações legais impostas pela legislação acima citada, além de que executaram e lançaram contabilmente despesas de correntes como se fossem de capital, visando mascarar a contabilidade do AGUASPARANÁ para que, formalmente, estivesse de acordo com a legislação” (Acórdão n.º 1369/20-TP - peça n.º 117).

Quanto ao Acórdão n.º 1835/20-TP, foi examinado e a similitude fática diante da situação versada neste expediente devidamente valorada, tanto é que ao recurso de revisão fora conferido juízo de admissibilidade positivo a partir da hipótese prevista no art. 486, IV, c/c os respectivos §§ 4º e 5º do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, não há que se falar em qualquer omissão a ser suprida, de modo que razão não assiste aos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco, por derradeiro, que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada. A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 728/22-TP.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 728/22-TP.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente